



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 1AA44-1738F-F44A2



## **Decisão Monocrática 00002/2022-1**

**Processos:** 02139/2019-6, 07514/2016-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

**Procurador:** SIMEY TRISTAO DE SOUSA (OAB: 22728-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Processo TC: 2139/2019 -1  
Classificação: Prestação de Contas Anual (PCA)  
Exercício: 2015  
Jurisdicionado: Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul  
Responsável: Luiz Carlos Prezoti Rocha

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
(PCA) – CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO  
SUDOESTE SERRANA – CIM PEDRA AZUL –  
EXERCÍCIO DE 2015 – QUITAÇÃO – ARQUIVAR-  
RETORNAR OS AUTOS AO MPEC.**

- Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa ao responsável.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual realizada no Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha.

Como resultado do julgamento das contas realizado na 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no 12/09/2018 foi proferido o Acórdão TC-1220/2018-9, conforme Voto 04075/2016-1 no autos do Processo TC 7514/2016, acompanhando área técnica e Ministério Público de Contas, por julgar Irregulares as Contas do exercício 2015, expedir determinação, bem como apenar o gestor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do no artigo 87, inciso IV c/c artigo 88 e artigo 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Compulsados os autos têm se o Termo de Verificação 0142/2021-1, peça 09, atestando que o responsável realizou o recolhimento das parcelas conforme o Contrato de Parlamento de Débitos Fiscais 750960, nos termos do Acórdão TC -1220/2018 - 9 Primeira Câmara.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 06225/2021-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente por parte do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, bem como posterior arquivamento do feito, solicitando ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para providências sequencias.

Assim sendo, encampo o entendimento Ministerial, e **DECIDO**:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-01220/2018 - Primeira Câmara, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do art. 331, II, do RITCEES.

Por fim, após publicação desta decisão, sejam retornados os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas** conforme solicitado, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913